



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.579 - SP
(2013/0166052-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A N
ADVOGADOS : BEATRIZ DIB NAMI
NAMI PEDRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

I- O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.
II- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.579 - SP
(2013/0166052-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A N
ADVOGADOS : BEATRIZ DIB NAMI
NAMI PEDRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **A. N.** contra decisão proferida às fls. 948/949 e-STJ, que não conheceu ao Agravo em Recurso Especial, haja vista a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

O Agravante sustenta, em síntese, fazer jus à absolvição pela ausência de dolo na conduta, bem como em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Pessoa Jurídica (e-STJ Fls. 955/980).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.579 - SP
(2013/0166052-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A N
ADVOGADOS : BEATRIZ DIB NAMI
NAMI PEDRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Da leitura das razões recursais, constato que o Agravante apenas repisou os mesmos argumentos utilizados nas razões do recurso especial (e-STJ Fls. 766/788), bem como do agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 859/881), limitando-se a defender sua absolvição, por ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica (e-STJ Fls. 955/980).

Deixou, portanto, de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de demonstrar seu desacerto e justificar o cabimento do recurso interposto.

Desse modo, não há como afastar a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 182 desta Corte: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO,
SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRINCÍPIO
DA CONSUNÇÃO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO E
SEQUESTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA
DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 182 DO STJ.
ALEGAÇÃO DE QUE SERIA INCABÍVEL O AJUIZAMENTO
DE NOVA AÇÃO PENAL COM BASE SOMENTE NA
ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS. TESE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA DENÚNCIA OFERECIDA APÓS REJEIÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1275383/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a deficiência da fundamentação do apelo, incidindo, portanto o enunciado sumular 284 do STF; constatar a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório acostado ao autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor no enunciado sumular n. 7 do STJ; e por estar ausente a comprovação do cotejo analítico aventado, conforme regras contidas no diploma processual e no regimento interno do STJ.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 461.036/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0166052-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 343.579 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046654520024036119 134006000195 200261190046658 46654520024036119

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A N
ADVOGADOS : NAMI PEDRO NETO E OUTRO(S)
BEATRIZ DIB NAMI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A N
ADVOGADOS : NAMI PEDRO NETO E OUTRO(S)
BEATRIZ DIB NAMI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.